



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL/CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019126-30.2011.8.19.0007

AÇÃO Nº : 0019126-30.2011.8.19.0007 INDENIZATÓRIA
ORIGEM : 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARRA MANSA
APELANTE : ADRIANA BARBOSA DE SOUZA
APELADOS : HOSPITAL E MATERNIDADE MARIA DE NAZARÉ E OUTROS
RELATOR : DES. ROBERTO GUIMARÃES

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO ESTÉTICO. RINOPLASTIA. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL.

1. A cirurgia plástica se caracteriza como obrigação de resultado, sendo subjetiva a responsabilidade do cirurgião que não o atingiu.
2. Sentença que foi prolatada sem que antes fosse produzida prova pericial técnica imprescindível ao deslinde da causa, especialmente para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Aplicação dos art. 130 e 145, ambos do Código de Processo Civil. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal.
3. Necessidade de realização de perícia técnica, sem a qual não é possível verificar se ocorreu, ou não, o erro médico alegado pela autora em sua peça inicial. Sentença que deve ser cassada, de ofício, de forma que os autos retornem ao juízo “a quo” a fim de que seja produzida a prova pericial técnica, imprescindível para o deslinde da causa.
4. Ainda que assim não fosse, a sentença também deve ser cassada por razão diversa, tendo em vista que, conforme se depreende dos autos, o pedido de inversão do ônus da prova formulado expressamente pela Autora/Apelante (fls. 09 - letra d) sequer foi apreciado pelo magistrado singular.
5. Saliente-se que uma vez requerida à inversão do ônus da prova, caberá ao magistrado, ao seu juízo, analisar o pedido, deferindo ou indeferindo-a, mediante decisão fundamentada (art. 93, IX, da CRFB/88).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL/CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019126-30.2011.8.19.0007

6. O princípio da ampla defesa consiste em garantia, constitucionalmente assegurada no art. 5º, LV, da CRFB/88, de forma que a sua inobservância acarreta nulidade insanável, a qual pode ser decretada de ofício, a qualquer tempo ou grau de jurisdição.

7. Assim, ante a existência de violação ao princípio da ampla defesa, acarretada pela inexistência de manifestação fundamentada do juízo “a quo” acerca do pedido de inversão do ônus da prova, também por esse motivo, mostra-se necessário decretar a nulidade da sentença alvejada.

8. Sentença cassada, de ofício, para determinar a baixa dos autos ao juízo “a quo”, a fim de que seja produzida a prova pericial técnica imprescindível para o julgamento da causa.

9. Recurso prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0019126-30.2011.8.19.0007, em que é apelante ADRIANA BARBOSA DE SOUZA e apelados HOSPITAL E MATERNIDADE MARIA DE NAZARÉ E OUTROS,

ACORDAM os Desembargadores que integram a Vigésima Quarta Câmara Cível/Consumidor do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, de ofício, cassar a sentença alvejada, e determinar a baixa dos autos à vara de origem, para realização da imprescindível prova pericial técnica, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 09 de abril de 2014.

DES. ROBERTO GUIMARÃES
RELATOR

Apelação Cível nº 0019126-30.2011.8.19.0007 – fls. 2





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL/CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019126-30.2011.8.19.0007

AÇÃO Nº : 0019126-30.2011.8.19.0007 INDENIZATÓRIA
ORIGEM : 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARRA MANSA
APELANTE : ADRIANA BARBOZA DE SOUZA
APELADOS : HOSPITAL E MATERNIDADE MARIA DE NAZARÉ E OUTROS
RELATOR : DES. ROBERTO GUIMARÃES

VOTO

Relatório às fls.

Cuida-se de demanda indenizatória, visando a Autora, ora Apelante, compensação pelo dano moral sofrido, sob o fundamento de que o procedimento estético ao qual se submeteu (Rinoplastia - fls. 18/24 e 35) não alcançou o objetivo prometido.

Portanto, a controvérsia versa sobre a existência ou não de responsabilidade civil do 1º Réu, Sr. Biasi Ricieri da Silva, por suposto erro na realização de cirurgias realizadas na Autora/Apelante e seu respectivo tratamento.

Registre-se, de início, que a responsabilidade civil do médico é subjetiva, de acordo com o disposto no art. 14, §4º do CDC, exigindo para sua caracterização a prova do dano, do nexo causal e da culpa do profissional.

Destaca-se que tratando-se de cirurgia plástica estética - que se distingue da reparadora - a **obrigação do médico é de resultado**.

Conclui-se, portanto, que em regra, a prestação médica não se compromete com o resultado, mas sim com a aplicação da melhor técnica disponível.

Porém, **tratando-se de cirurgia estética, como a hipótese ora em exame**, a obrigação do médico é de resultado, ou seja, o profissional assume a obrigação de conseguir um resultado determinado.

Sendo certo que a responsabilidade do médico é subjetiva, ou seja, há que se comprovar que o médico agiu com culpa, para que a sua responsabilidade pelo evento danoso seja caracterizada.

O objetivo da cirurgia estética, é a melhora da aparência ou a correção de alguma imperfeição física, não restando dúvida, nesses casos, **de que o médico tem o dever de atingir o resultado almejado, na medida em que se compromete a proporcionar ao paciente o efeito pretendido**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL/CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019126-30.2011.8.19.0007

Diante da impossibilidade, deve o profissional alertar a(o) paciente, desde logo, ou mesmo se negar à realizar a cirurgia.

Todavia, depreende-se da leitura dos autos, que não foram dirimidos os pontos controvertidos da lide sendo a prova pericial fundamental para o correto deslinde da causa.

A principal questão fática ficou ainda por se esclarecer: se ocorreu, ou não, o alegado erro médico.

Trata-se de questão essencial para o esclarecimento de matéria relevante e decisiva para o julgamento da lide.

Não se trata de prova fútil ou protelatória, mas de elemento indispensável para solucionar o mérito.

Mesmo que as partes não a tivessem requerido, deveria o juízo ter determinado a realização da prova pericial, por tratar-se de fato cuja comprovação exige a prova técnico pericial.

Nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil, temos que:

“Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421.”

Como é cediço, o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe a verificação quanto à necessidade e oportunidade para a sua produção, aferindo a utilidade da prova para formação de seu convencimento, nos termos do artigo 130, do CPC.

Destaca-se, no cenário atual, o magistrado assume a direção efetiva e não apenas formal do processo.

O magistrado possui o poder de estruturar o acervo probatório do processo, determinando a complementação de provas em busca da verdade sobre os fatos relevantes para o julgamento da causa.

O juiz detém o poder instrutório, podendo determinar, até mesmo “ex officio” a produção das provas que considere necessárias ao julgamento da lide, sendo a melhor exegese dos arts. 130 e 333, do CPC, momento em que decidirá fundamentadamente sobre as provas que entender indispensáveis.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL/CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019126-30.2011.8.19.0007

de Justiça: Nesse sentido é entendimento do Superior Tribunal

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO JUDICIAL. ÔNUS DA PROVA. INICIATIVA PROBATÓRIA DO JULGADOR. ADMISSIBILIDADE.

- **Os juízos de 1º e 2º graus de jurisdição, sem violação ao princípio da demanda, podem determinar as provas que lhes aprouverem, a fim de firmar seu juízo de livre convicção motivado, diante do que expõe o art. 130 do CPC.**

- **A iniciativa probatória do juiz, em busca da verdade real, com realização de provas de ofício, é amplíssima, porque é feita no interesse público de efetividade da Justiça.**

- Embora recaia sobre o devedor-embargante o ônus de demonstrar a inexatidão dos cálculos apresentados pelo credor-exequente, deve-se admitir a iniciativa probatória do julgador, feita com equilíbrio e razoabilidade, para aferir a exatidão de cálculos que aparentem ser inconsistentes ou inverossímeis, pois assim se prestigia a efetividade, celeridade e equidade da prestação jurisdicional.

Recurso especial improvido.” (grifei)

(REsp 1012306/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 07/05/2009)

E deste Tribunal:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CEDAE. ALEGAÇÃO DE PRESTAÇÃO PARCIAL DO SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO PELO RÉU. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE TRATAMENTO DO ESGOTO PELA AUTORA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. **PERÍCIA QUE SE IMPÕE PARA O CORRETO E SEGURO DESLINDE DA CAUSA, ESPECIALMENTE PARA ESCLARECER OS PONTOS CONTROVERTIDOS. QUESTÃO QUE ENVOLVE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. APLICAÇÃO DO ART. 130 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE OFÍCIO PARA DETERMINAR A BAIXA DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO A FIM DE QUE SEJA PRODUZIDA A PROVA PERICIAL. RECURSO PREJUDICADO.**” (grifei)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL/CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019126-30.2011.8.19.0007

(Apelação Cível nº 0044446-66.2012.8.19.0001- Relator: DES. André Ribeiro - Julgamento: 23/05/2013 - 7ª C.C.)

“PROCESSO CIVIL. Impugnação de faturas de consumo. Alegada cobrança de valores oscilantes. Ausência de apreciação de todos os pleitos formulados. Sentença citra petita. Prova técnica não postulada pelas partes. Perícia, contudo, imprescindível ao deslinde da controvérsia. Determinação de ofício de produção da prova necessária à instrução do feito, na forma do art. 130 do CPC. Cassação da sentença de ofício. Recurso prejudicado.”
(grifei)

(Apelação Cível nº 0157317-10.2010.8.19.0001 - Relator: DES. CARLOS EDUARDO PASSOS - Julgamento: 30/06/2011 - 2ª C.C.)

Assim, não tendo ocorrido, no caso vertente, a produção da prova técnica impõe-se a cassação da sentença para que seja a mesma produzida, dando-se prosseguimento ao feito.

Somente por amor ao debate, ainda que assim não fosse, a sentença alvejada também deve ser cassada, desta vez motivo diverso.

Registre-se que conforme se depreende dos autos, o pedido de inversão do ônus da prova formulado expressamente pela Autora/Apelante (fls. 09 - letra d) sequer foi apreciado pelo magistrado singular.

Com efeito, de acordo com artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;”

Dessa forma, como visto acima, trata-se de um direito básico do consumidor a facilitação de sua defesa, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, quando verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL/CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019126-30.2011.8.19.0007

E uma vez requerida à inversão do ônus da prova, caberá ao magistrado, ao seu juízo, analisar o pedido, deferindo ou indeferindo-a, mediante decisão fundamentada (art. 93, IX, da CRFB/88).

Porém, o momento correto para a apreciação de tal pedido deve ser anterior ao início da instrução probatória ou quando do saneamento do processo, oportunidade em que são fixados os pontos controvertidos e analisados os pedidos de produção de provas.

A análise de tal pedido deve ser feita o quanto antes, sendo imprescindível a sua realização antes do término da dilação probatória, de forma que as partes tenham conhecimento do ônus probatório de cada uma, evitando-se, portanto, violação à ampla defesa e conseqüente nulidade dos atos processuais praticados.

Neste sentido, a jurisprudência abaixo do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - MOMENTO OPORTUNO - INSTÂNCIA DE ORIGEM QUE CONCRETIZOU A INVERSÃO, NO MOMENTO DA SENTENÇA - PRETENDIDA REFORMA - ACOLHIMENTO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

- **A inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, como exceção à regra do artigo 333 do Código de Processo Civil, sempre deve vir acompanhada de decisão devidamente fundamentada, e o momento apropriado para tal reconhecimento se dá antes do término da instrução processual, inadmitida a aplicação da regra só quando da sentença proferida.**

- **O recurso deve ser parcialmente acolhido, anulando-se o processo desde o julgado de primeiro grau, a fim de que retornem os autos à origem, para retomada da fase probatória, com o magistrado, se reconhecer que é o caso de inversão do ônus, avalie a necessidade de novas provas e, se for o caso, defira as provas requeridas pelas partes.**

- Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido.” (grifei).

(REsp 881.651/BA, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 21/05/2007, p. 592)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL/CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019126-30.2011.8.19.0007

No mesmo sentido é a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. EXISTÊNCIA DE CÉDULAS BANCÁRIAS ASSINADAS PELO DEVEDOR A DENOTAR A PLAUSIBILIDADE DE TER HAVIDO RENEGOCIAÇÃO ESCRITA DA DÍVIDA. PARTE RÉ QUE, INSTADA A EXIBIR A REPACTUAÇÃO DA DÍVIDA, AFIRMARA QUE A RENEGOCIAÇÃO OCORRERA PELA VIA TELEFÔNICA. AINDA QUE SE ADMITA TAL AFIRMAÇÃO, PERSISTE A NECESSIDADE DA EXIBIÇÃO, SE NÃO DOS DOCUMENTOS, DA CONVERSA GRAVADA; POIS É A ÚNICA MANEIRA DE ESCLARECER QUAIS AS DÍVIDAS RENEGOCIADAS. PROVA QUE SE REPUTA IMPRESCINDÍVEL PARA O DESLINDE DO FEITO. NARRATIVA DO CONSUMIDOR VEROSSÍMIL. MUDANÇA DE POSIÇÃO - MESMO QUE POR VIA OBLÍQUA - **ACERCA DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, DEVE SER MANIFESTADA ANTES DA SENTENÇA. REGRA DE INSTRUÇÃO. PROIBIÇÃO DA NÃO SURPRESA. DEVE SER RESGUARDADA À PARTE A POSSIBILIDADE REAL DE PRODUZIR A PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO. CERCEAMENTO DE DEFESA OPERADO.** OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E A SEUS CONSECTÁRIOS. MÁCULA À LÓGICA DO RAZOÁVEL. POSSIBILIDADE DE O ENTE PÚBLICO NÃO REPASSAR OS VALORES DESCONTADOS PARA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OU QUE A MESMA ESTEJA REALIZANDO COBRANÇA EM DUPLICIDADE. **RECURSO PREJUDICADO DIANTE DA NULIDADE RECONHECIDA, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC.**

(Apelação Cível nº0173993-96.2011.8.19.0001 - Relator: DES. GABRIEL ZEFIRO - Julgamento: 21/06/2013 - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL)

“I) Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória por danos materiais e morais. Falha na prestação de serviço. Sentença de improcedência. - **II) Indeferimento da inversão do ônus da prova apenas na sentença. Impossibilidade. Cerceamento de defesa caracterizado.** - **III) Sentença anulada. Recurso Provido liminarmente.** Art. 557, § 1º-A, CPC.”

(Apelação Cível nº 0001945-96.2008.8.19.0079 - Relator: DES. PAULO MAURICIO PEREIRA - Julgamento: 05/07/2011 - 4ª C.C.) (grifei)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL/CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019126-30.2011.8.19.0007

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS DIREITO DO CONSUMIDOR - INSTÂNCIA DE ORIGEM QUE SOMENTE APRECIOU O PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NO MOMENTO DE PROLATAR A SENTENÇA IMPOSSIBILIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL. **"A inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, como exceção à regra do artigo 333 do Código de Processo Civil, sempre deve vir acompanhada de decisão devidamente fundamentada, e o momento apropriado para tal reconhecimento se dá antes do término da instrução processual, inadmitida a aplicação da regra só quando da sentença proferida". Sentença cassada de ofício.** Incidência do verbete nº 168, da Súmula deste Tribunal. Recurso prejudicado. (grifei)

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0152177-29.2009.8.19.0001 RELATORA: DES. MARIA HENRIQUETA LOBO - Julgamento: 20/09/2011 - SETIMA CAMARA CIVEL)

Conforme a jurisprudência acima, conclui-se, portanto, que a sentença ora hostilizada é nula, também, pelas razões expostas acima, tendo em vista que o julgador monocrático deixou de apreciar o pedido de inversão do ônus probatório, prejudicando a consumidora, ora Apelante.

Assim, considerando que este relator não tem a convicção formada de modo a permitir o julgamento do recurso com mais aprofundado conhecimento técnico que a causa está a exigir, entendo que os autos devem retornar ao juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Barra Mansa, pelo prazo de 70 dias, a fim de que o juiz singular, após a devida análise, se manifeste sobre o pedido de inversão do ônus da prova formulado pela Autora, ora apelante e que seja realizada a prova pericial técnica indispensável à solução da lide, para, somente então, após o término da instrução probatória, julgar a causa como lhe aprouver, de acordo com o seu entendimento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL/CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019126-30.2011.8.19.0007

Por essas razões, voto no sentido de cassar a
sentença de fls. 216/217, prejudicado o recurso de fls.
218/224.

Rio de Janeiro, 09 de abril de 2014.

DES. ROBERTO GUIMARÃES
RELATOR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL/CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019126-30.2011.8.19.0007

AÇÃO Nº : 0019126-30.2011.8.19.0007 INDENIZATÓRIA
ORIGEM : 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARRA MANSA
APELANTE : ADRIANA BARBOSA DE SOUZA
APELADOS : HOSPITAL E MATERNIDADE MARIA DE NAZARÉ E OUTROS
RELATOR : DES. ROBERTO GUIMARÃES

RELATÓRIO

Trata-se de Ação indenizatória por danos materiais e morais proposta por ADRIANA BARBOSA DE SOUZA, em face de BIAZI RICIERI DA SILVA, CLINICA MD, HOSPITAL MATERNIDADE MENINO JESUS DE PRAGA E HOSPITAL E MATERNIDADE MARIA DE NAZARÉ.

Alegou a Autora que insatisfeita com o formato do seu nariz, procurou auxílio para que o seu problema fosse resolvido. Assim, ao ser informada de que uma cirurgia poderia sanar seu incômodo, e sabedora da fama e prestígio como profissional que o 1º Requerido (SR. BIAZI RICIERI DA SILVA) possuía, se encaminhou até a 2ª Requerida (CLÍNICA MD), onde aquele atendia, de modo que uma consulta fosse marcada.

Relatou, que após algumas consultas, ficou estabelecido que seria realizada uma cirurgia para "*arrebatar um pouco a ponta do nariz, estreitar a asa nasal e afinar o osso*", e que os custos com tal procedimento ficariam em R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), sendo R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais) pagos diretamente ao 1º Requerido (BIASI) e R\$ 1.000,00 (mil reais) pagos a 3ª Requerida (HOSPITAL MATERNIDADE MENINO JESUS DE PRAGA), em Barra Mansa, onde a cirurgia seria realizada.

Relatou, que realizada a cirurgia, passado o período de inchaço, a Requerente ao se olhar no espelho, não gostou da aparência que seu nariz apresentava.

Ao procurar pelo 1º Requerido (SR. BIAZI), na Clínica MD (2ª Requerida), aquele a informou que nada havia de errado com o resultado da cirurgia.

Porém, por insistência de uma pessoa chamada ALFREDO, que a Requerente tem conhecimento tratar-se de uma pessoa que trabalha ou é sócio da Clínica MD (2ª Requerida), o Sr. BIAZI concordou em efetuar um segundo procedimento cirúrgico afim de que fosse resolvido o problema.

Sendo assim, em 06 de julho de 2011, a Requerente foi submetida a uma segunda cirurgia, esta efetuada no HOSPITAL E MATERNIDADE MARIA DE NAZARÉ (4ª Requerida), em Barra do Pirai, todavia, o resultado da segunda cirurgia também não foi satisfatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL/CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019126-30.2011.8.19.0007

Em razão do ocorrido, pugnou ao final pela a devolução dos valores desembolsados e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais em R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais).

Hospital e Maternidade Maria de Nazaré apresentou a contestação de fls. 91/96 e os documentos de fls. 98/101, suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, e quanto ao mérito pugnou pela improcedência do pedido autoral.

Clínica MD Ginecologia e Obstetrícia apresentou a contestação de fls. 103/109 e os documentos de fls. 110/117, suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, e, quanto ao mérito pugnou pela improcedência do pedido autoral.

Conmedh Convênios Médicos Hospitalares Ltda. apresentou a contestação de fls. 118/124 e os documentos de fls. 125/130, suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, e quanto ao mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Biazi da Silva apresentou a contestação de fls. 134/144, e alegou, em síntese, não haver descrição da imperícia apontada na inicial; que não houve erro médico, assumindo obrigação de meio e não de resultado (fls. 139); que a cirurgia foi realizada com sucesso, sendo realizado um novo procedimento para reposicionamento das asas do nariz; e que compareceu na residência da autora para lhe dar a devida atenção, sendo que esta abandonou o tratamento pós-operatório e as revisões determinadas, não mais comparecendo no consultório médico. Pugnou ao final pela improcedência do pedido autoral.

Saneador às fls. 161. Rol de testemunhas a fls. 167 e 170.

Audiência de Instrução e Julgamento as fls. 180, procedendo-se ao depoimento do réu Biazi e à oitiva de uma informante – fls. 181/182.

Anexados os documentos de fls. 183/191 em Assentada.

A sentença de fls. 216/217, sob o fundamento de que os procedimentos realizados pelo réu Biasi alcançaram o seu objetivo, aliado ao fato de que a documentação trazida ao processo não demonstra que se trata de cirurgia com finalidade unicamente estética, JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 269, I, Código de Processo Civil, e condenou a autora ao pagamento das custas/taxa ao FETJ e honorários de advogado em R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se o artigo 12, Lei 1060/50.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL/CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019126-30.2011.8.19.0007

Inconformada, recorreu à parte Autora às fls. 218/224. Alega, em síntese, que restou demonstrado o nexo causal entre os fatos alegados e a conduta perpetrada pelo 1º Réu.

Requer ao final (fls. 224) que o presente recurso seja conhecido e provido, para reformar a sentença guerreada, de forma que o 1º RÉU, SR. BIAZI RICIERI DA SILVA, seja condenado ao pagamento de verba compensatória a título de danos morais (em valor a ser arbitrado pelo Tribunal) e materiais.

Clínica MD Ginecologia e Obstetrícia - Gonçalves e Xavier Clínica Ginecologia e Obstetrícia Ltda. apresentou contrarrazões ao recurso às fls. 226/228.

Hospital e Maternidade Maria de Nazaré apresentou contrarrazões ao recurso às fls. 229/235.

Biazi Ricieri da Silva apresentou contrarrazões ao recurso às fls. 237/242.

Recurso tempestivo, parte autora beneficiária de gratuidade de justiça e com a presença dos demais pressupostos de admissibilidade.

É o relatório.

A douta revisão.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2014.

DES. ROBERTO GUIMARÃES
RELATOR